

**ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB.**

REF.: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** N° **90005/2025**,

Contratação dos serviços de reforma do Complexo Judiciário Promotor Genival de Q. Torreão, comarca de SERRA BRANCA-PB, englobando intervenções nas áreas de instalações elétrica, estrutural, climatização, coberta, dentre outras, conforme detalhado na planilha orçamentária, especificações técnicas e demais documentação que acompanha o Termo de Referência, anexo do edital.

Processo: 006972-14.2025.8.15

A empresa **PLANENG ENGENHARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.700.986/0001-69, com sede na Rua Jornalista Laurenio Firmeza, n.º 82, Bairro Centro, CEP: 58.910-000, Município de São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba, vem, por seu representante legal que a esta subscreve, tempestivamente, com fulcro no tem 10.7 do edital e § 4º, do art. 165 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo interposto pela empresa **JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, o que faz declinando os motivos articulados a seguir:

## 1 – DOS FATOS

Atendendo à convocação do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) para participação no certame licitacional em epígrafe, compareceu a empresa **PLANENG ENGENHARIA**, ora contrarrazoante, juntamente com os demais licitantes, apresentando sua proposta com vistas à seleção mais vantajosa para a Administração.

Durante a etapa competitiva, realizada nos termos da Lei nº 14.133/2021 e no modo de disputa aberto e fechado, a empresa **JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA** ofertou maior desconto, contudo restou desclassificada em razão de irregularidades que comprometeram sua habilitação, notadamente devido ao não atendimento aos itens 10.15.2 e 10.15.3., na parcela: "Gradil de Alumínio: quantitativos mínimos de 76,5m<sup>2</sup>".

Em sequência, a Administração convocou a **PLANENG ENGENHARIA LTDA**, a qual apresentou tempestivamente toda a documentação exigida, sendo devidamente habilitada e classificada no certame, em estrita conformidade com as disposições legais e editalícias.

Irresignada com o resultado, a empresa **JL ENGENHARIA** interpôs recurso administrativo, buscando a reforma da decisão proferida pelo agente de contratação que reconheceu a sua inabilitação.

Todavia, como se demonstrará a seguir, o recurso não merece prosperar, uma vez que os fundamentos nele apresentados carecem de amparo legal e não configuram hipótese que justifique a modificação da decisão já proferida pelo Agente de Contratação.

## **2 – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante encontra-se íntegro, conforme previsão do item 10.7 do edital e do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

## **3 – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA**

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa **JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, ora recorrente, insurge-se contra a decisão que a inabilitou no certame, pleiteando, em consequência, a inabilitação da empresa **PLANENG ENGENHARIA** e a sua própria habilitação.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que culminou em sua inabilitação teria se pautado em formalismo excessivo, uma vez que a ausência de acervo técnico específico referente a “gradil de alumínio” não seria, por si só, fundamento suficiente para justificar a sua exclusão do certame.

Defende, ainda, que a análise realizada pela Administração teria desconsiderado serviços que, segundo alega, guardariam similaridade técnica e complexidade equivalente ao item exigido no edital, tais como a execução de esquadrias de alumínio, divisórias do tipo naval e coberturas com estrutura metálica.

Para a recorrente, tais atividades demandariam conhecimentos técnicos, mão de obra especializada e processos construtivos diretamente relacionados

ao gradil de alumínio, de modo que deveriam ser aceitos como aptos a comprovar sua qualificação.

Ocorre que, os argumentos expendidos pela recorrente não merecem acolhimento, conforme restará demonstrado a seguir, posto que os documentos de habilitação apresentados pela empresa não atestaram a capacidade técnica exigida, mostrando-se insuficientes para a realização da obra objeto da licitação.

### 3.1 DA OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS SERVIÇOS VENTILADOS E DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

---

Como é cediço, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui corolário direto do princípio da legalidade e da objetividade das determinações editalícias. Impõe-se, assim, tanto à Administração quanto aos licitantes, a fiel observância das regras previamente estabelecidas no edital, garantindo igualdade de condições e respeito ao princípio da competitividade.

Trata-se de princípio que tem por escopo resguardar a isonomia entre os participantes, evitando interpretações subjetivas ou decisões discricionárias capazes de comprometer a lisura do procedimento. Com efeito, a Administração não pode aceitar proposta ou documento que não se enquadre nos requisitos do edital, sob pena de violar a regra do certame e, em consequência, a própria lei de regência.

Nesse sentido, Cretella Júnior asseverou:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato

administrativo, como também vincula a Administração e administrador-concorrentes, ao que nele se prescreveu, eis o Edital, instrumento convocatório-vinculatório. Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores. O Edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. 17<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora FU – Forense Universitária, 2001, p 140- 141) (grifo nosso)

A jurisprudência, por sua vez, é firme ao reforçar:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 0621/2022. ETAPA DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE EM DECONFORMIDADE ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O princípio da vinculação ao edital deve ser estritamente observado para garantir a transparência e a lisura do certame, não havendo espaço para a flexibilização das exigências editalícias em favor da proposta mais vantajosa, quando a empresa não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado no instrumento convocatório. [...] 3. Recurso**

conhecido e desprovido. Decisão mantida. Honorários recursais incabíveis. (TJSC, [Apelação n. 5064205-69.2022.8.24.0023](#), rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17/10/2024) (grifo nosso).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1 - Nos procedimentos licitatórios, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de assegurar a isonomia dos participantes, cujas previsões somente podem ser mitigadas quando comprovadamente desarrazoadas e ou desproporcionais. 2 – Na hipótese, não se constata que a administração tenha praticado atos irregulares ou com excesso de formalismo ao considerar a agravante inabilitada para o certame, porquanto a decisão respectiva encontra-se devidamente fundamentada e se deu em cumprimento ao dito princípio, seguindo idoneamente aquilo que estava previsto, o que afasta o **periculum in mora e o fumus boni iuris**. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50079801120238080000, Relator.: FABIO BRASIL NERY, 4ª Câmara Cível) (grifo nosso).

No caso em apreço, o edital é claro e categórico ao estabelecer, em seu item 8.1 e nos itens 10.15.2 e 10.15.3 do termo de referência, a obrigatoriedade

de apresentação de atestado(s) ou declaração(ões), acompanhado(s) da respectiva ART, que comprovem a execução satisfatória do serviço de **gradil em alumínio**, em quantitativo mínimo de **76,5 m<sup>2</sup>**, correspondente a 50% do total licitado. Vejamos:

#### **10.15. HABILITAÇÃO**

A qualificação técnica, requisito necessário para participar na licitação, dar-se-á por:

##### **Qualificação Técnica Operacional**

10.15.1. Apresentação da Inscrição ou Registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dentro do seu prazo de validade.

10.15.2. Apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) ART do responsável técnico que acompanhou o serviço, comprovando ter a licitação executado de forma satisfatória;

Para os serviços de **Área de Instalações Elétricas**: quantitativos mínimos de 269,71m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de **Laje Pré-Fabricada Treliçada**: quantitativos mínimos de 277,12m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de **Divisória Naval**: quantitativos mínimos de 140,87m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de **Telhamento com Telha de Fibrocimento**: quantitativos mínimos de 283,56m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de **Gradil de Alumínio**: quantitativos mínimos de 76,5m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados.

##### **Qualificação Técnica Profissional**

10.15.3. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT para o(s) profissional(is), expedida pelo CREA, acompanhada do (s) respectivo(s) atestado(s), conforme estabelecido pela legislação aplicável. Este documento deve ser referente ao responsável (eis) técnico(s) ou membro da equipe técnica que faça parte do quadro permanente da empresa ou que tenha sido contratado para o propósito desta licitação, devendo ser comprovado:

Para os serviços de **Área de Instalações Elétricas**: quantitativos mínimos de 269,71m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de **Laje Pré-Fabricada Treliçada**: quantitativos mínimos de 277,12m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de **Divisória Naval**: quantitativos mínimos de 140,87m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

8 de 19

Para os serviços de **Telhamento com Telha de Fibrocimento**: quantitativos mínimos de 283,56m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Para os serviços de **Gradil de Alumínio**: quantitativos mínimos de 76,5m<sup>2</sup>, equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados.

10.15.3.1 Não será permitido o somatório de atestados para comprovação da área mínima, conforme justificativa constante do Anexo deste Termo - Justificativas Técnicas.

Referida exigência encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os atestados de capacidade técnica devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação. Pertinência e compatibilidade não podem ser interpretadas de forma elástica, mas sim em consonância com os termos do edital, sob pena de desnaturar o certame.

A empresa recorrente, JL ENGENHARIA, pretende afastar sua inabilitação sob o argumento de que serviços diversos — como esquadrias de alumínio, divisórias do tipo naval e coberturas metálicas — seriam suficientes para demonstrar experiência compatível com gradil em alumínio. Contudo, tal pretensão não encontra respaldo técnico nem jurídico.

Isso porque o **edital não contempla qualquer hipótese de aceitação de serviços similares**, exigindo de forma expressa experiência específica em gradil de alumínio. Assim, não se pode admitir que a recorrente substitua a exigência clara do edital por documentos que não atestam as atividades exigidas.

A execução de esquadrias, divisórias ou coberturas metálicas não pode ser equiparada à execução de gradil em alumínio, haja vista as diferenças relevantes nos métodos construtivos, nos processos de fabricação e nas técnicas aplicadas.

O gradil em alumínio demanda o uso de perfis extrudados, cortes e encaixes específicos, além de rigor técnico em sua montagem, fixação e pintura eletrostática. Já serviços em ferro ou outros tipos de estrutura metálica envolvem procedimentos distintos, como soldagem, reforços estruturais e tratamento anticorrosivo, evidenciando a ausência de compatibilidade entre os objetos.

Assim, tem-se que a execução dos serviços de esquadrias de alumínio, divisórias do tipo naval e coberturas metálicas não garantem a capacidade do licitante recorrente para a execução da obra.

**Outro ponto relevante é a vedação, expressa no Edital no item 10.15.3.1, de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingir os quantitativos mínimos exigidos.** Essa regra foi estabelecida justamente para evitar que empresas sem experiência integral no objeto licitado tentem comprovar aptidão com documentos fragmentados, relativos a serviços distintos.

**No caso em tela, a JL ENGENHARIA apresentou acervos em quantitativos inferiores ao mínimo solicitado em edital, quando em referência aos serviços de gradil de alumínio. Lado outro, a empresa PLANENG apresentou todos os acervos Técnico operacional e profissional em perfeita consonância com as normas editalícias.**

Assim, a decisão do agente de contratação, ao declarar a inabilitação da JL ENGENHARIA, não se revestiu de formalismo exacerbado, mas tão somente deu cumprimento ao disposto no edital e na legislação de regência. O que se verifica é a correta aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A flexibilização indevida dos requisitos editalícios, como pretende a recorrente, implicaria quebra da isonomia entre os licitantes e insegurança jurídica, além de violar a essência do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conjugada à comprovação de capacidade técnica específica para a execução do objeto.

Cumpre registrar que a Administração não pode relativizar exigências técnicas claras e expressas no edital sob o pretexto de ampliar a competitividade,

sob pena de comprometer a própria execução contratual futura. O rigor na análise da habilitação técnica não é mero formalismo, mas garantia de que o objeto será executado com qualidade e segurança.

Em recente decisão de caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo decidiu que relativizar o requisito de metragem de execução mínima para fins de demonstração de capacidade técnica viola o princípio da vinculação ao edital e prejudica o caráter competitivo pretendido no certame:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. CAT . COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO. METRAGEM MÍNIMO NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. TUTELA DE URGÊNCIA . REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1. Conforme já esclareceu está Câmara, “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** (Lei nº 8.666/1993, art. 3º)” (TJES, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5000457-16 .2021.8.08.0000, Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 20/12/2021); 2 . Ainda que possa a

administração entender pela equivalência do serviço certificado com aquele exigido no edital, **relativizar o requisito de metragem de execução mínima para fins de demonstração de capacidade técnica viola o princípio da vinculação ao edital e prejudica o caráter competitivo pretendido no certame;** 3. **As Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa declarada vencedora demonstraram apenas 3.043,48 m<sup>2</sup>, inferior, portanto, o requisito mínimo previsto para o certame, inobservando as regras estabelecidas no edital;** 4. Agravo interno prejudicado . Recurso conhecido e desprovido. Vitória, 14 de outubro de 2024. RELATORA (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50066426520248080000, Relator: JANETE VARGAS SIMOES, 1<sup>a</sup> Câmara Cível) (grifo nosso).

Nesse contexto, a decisão de inabilitação da JL ENGENHARIA encontra-se integralmente respaldada na legislação, na jurisprudência e nos princípios que regem a matéria. Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve excesso, mas estrita observância às regras do certame.

Assim, não merece prosperar o recurso administrativo interposto, devendo ser mantida a decisão que declarou a recorrente inabilitada, em respeito à legalidade e à segurança jurídica do processo licitatório.

#### 4- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer-se** em atenção ao Princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e os demais que norteiam o processo licitatório e ao já consolidado entendimento jurisprudencial:

**a) Que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, com a consequente MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa PLANENG ENGENHARIA no certame, por estar em plena conformidade com o edital e a legislação vigente.**

Nestes Termos,

P. Deferimento

São João do Rio do Peixe – PB, em 27 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

 **IGOR ROFFMAN GONCALVES NOBREGA**  
Data: 29/08/2025 21:41:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**PLANENG ENGENHARIA LTDA ME**  
**IGOR ROFFMAN GONCALVES**  
**NÓBREGA**  
Sócio-Administrador